

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000704/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030472/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.103236/2023-16
DATA DO PROTOCOLO: 04/07/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, CNPJ n. 11.010.725/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CLAUDIO SA BARRETO COUTO;

E

SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONST CIVIL DE CARUARU, CNPJ n. 10.023.802/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE HENRIQUE RAMOS CASTELIANO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores da construção civil e do mobiliário**, com abrangência territorial em **Caruaru/PE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAS**

1 - Ajustam as partes, quanto aos pisos salariais, os seguintes valores e critérios:

1.1 - Para os trabalhadores não qualificados:

- A partir de 1º de maio de 2023 - R\$ 1.546,60 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) por mês, o que corresponde ao valor do salário/hora de R\$ 7,03 (sete reais e três centavos);

1.2 - Para os trabalhadores qualificados (profissionais, pessoal de escritório e/ou administrativos, à exceção dos serventes e contínuos):

- A partir de 1º de maio de 2023 - R\$ 2.054,80 (dois mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) por mês, o que corresponde ao valor do salário/hora de R\$ 9,34 (nove reais e trinta e quatro centavos).

2 – Ficam entendidos como profissionais, para fins de lhes garantir como remuneração mínima o piso dos qualificados, tratados nesta cláusula, os profissionais exercentes das funções de serralheiros, mecânicos, soldadores, pintores, eletricitas, guincheiro, pedreiro, carpinteiro, ferreiro, betoneiro, armador, montador de novas tecnologias construtivas e outros profissionais, preservando-se as situações mais vantajosas.

3 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que contrataram ou vierem a contratar serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente deverão observar, na composição dos preços de referência de suas planilhas os valores salariais previstos no item "1" desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

1 – Com relação aos salários com valores acima dos pisos salariais e demais títulos de natureza salarial dos empregados beneficiários de maio de 2022, resultantes do reajuste salarial pactuado na Cláusula Terceira, subitem 1.2, da Convenção Coletiva de Trabalho - MR030555/2021 do sistema Mediador/MTE, ficou ajustado pelas partes o seguinte:

1.1 - A partir de 1º de maio de 2023 os salários até o valor de R\$ 7.507,50 (sete mil quinhentos e sete reais e cinquenta centavos) por mês, equivalente ao teto máximo da Previdência Social, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento).

1.1.1 - Os salários superiores a R\$ 7.507,50 (sete mil quinhentos e sete reais e cinquenta centavos) por mês serão reajustado, na mesma data (1º de maio de 2023), mediante a adição do valor fixo de R\$ 300,30 (trezentos reais e trinta centavos).

1.1.2 - Os valores correspondentes às diferenças salariais referentes aos meses de maio de 2023, inclusive dos pisos salariais, deverão ser pagos, como abono, sem natureza salarial, na folha de pagamento de junho/23.

2 – A forma de reajuste pactuada assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos, compulsórios ou espontâneos concedidos a partir de 1º.05.22 e até 30.04.23, salvo os não compensáveis definidos no item XII da Instrução 01 do Tribunal Superior do Trabalho.

3 – Os salários dos empregados admitidos após 15 (quinze) de maio de 2022 serão atualizados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido antes da última data-base, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

4 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que contrataram ou vierem a contratar serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente deverão observar na composição dos preços de referência de suas planilhas o reajuste coletivo e compulsório previsto no item "1" desta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO - PAGAMENTO

1. O pagamento dos salários será efetuado durante a jornada e em espécie ou depositado em conta corrente; ocorrendo o pagamento em cheque este terá de ser feito no horário bancário, sem prejuízo para o trabalhador do tempo necessário ao saque.

2. O SINDUSCON/PE recomendará, por circular endereçadas às empresas do setor, que, excepcionalmente, no mês de dezembro de 2023, o saldo de salários seja pago no último dia útil bancário do referido mês.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO - FORMA DE PAGAMENTO

Serão computados para o cálculo do 13º salário e férias, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais e tudo o mais que integre a remuneração, servindo como base de cálculo a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses, ou fração de mês na forma da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO - FORNECIMENTO DE CONTRA-CHEQUE

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, podendo ser disponibilizado o mesmo recibo em forma digital, até a data do pagamento dos salários.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - TRABALHO POR PRODUÇÃO OU TAREFA

Os trabalhadores que receberem por produção ou tarefa, fazem jus ao Repouso Semanal Remunerado, nos termos da Lei 605/1949, devendo ser considerada a produção média mensal no cálculo do DSR, 13º salário, férias, FGTS, INSS e verbas rescisórias, sendo-lhes assegurado o piso salarial da categoria, referente à sua função, além do pagamento de faltas justificadas.

Parágrafo Único: Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO - DESCONTO

As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual de trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitada as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência sem anuência do trabalhador para Município fora do que foi originalmente contratado, salvo previsão contratual expressa. As empresas pagarão Adicional de Transferência (Art. 469 § 3º CLT), com percentual de 30% (trinta por cento).

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO - PRÊMIO ESTÍMULO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Será concedido aos empregados que se submetam a cursos profissionalizantes do SENAI ou em escolas técnicas, e que sejam lotados em canteiros de obras (excluídos os de nível superior), um prêmio de estímulo à profissionalização equivalente a 5% (cinco por cento) do piso do profissional percebido pelo obreiro, a ser pago em rubrica própria.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO E PERNOITE - REEMBOLSO DE DESPESAS

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO - CAFÉ DA MANHÃ

1 – As empresas e subempreiteiras, bem como as prestadoras de serviços nos órgãos municipais, estaduais ou federais, fornecerão, sem ônus, a todos os seus empregados o café da manhã, até às 6:45 horas, composto do seguinte cardápio, ou ticket: macaxeira, ou inhame, ou cuscuZ com guisado ou charque, com café.

2 - Nas hipóteses de empresas que iniciem a jornada de trabalho em suas obras após as 7 horas e até às 9 horas, será fornecido o café da manhã até 15 minutos antes do início da jornada.

3. Na hipótese da empresa optar pela concessão de ticket, o seu valor deverá ser suficiente para uma refeição de qualidade equivalente ao cardápio descrito no caput desta cláusula, sendo no valor mínimo de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de maio de 2023, respeitadas as condições mais favoráveis hoje praticadas, ficando consignado que o sistema preferencial será o da concessão da refeição na forma do item "1" desta cláusula.

4 - O benefício instituído nesta cláusula não possui natureza salarial, sequer para fins salariais e previdenciários.

5 - Os entes públicos municipais, estaduais e federais que contratarem serviços de empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente deverão considerar os custos da refeição prevista nesta cláusula em suas planilhas.

6 - Sem prejuízo do cumprimento desta cláusula, representantes dos Sindicatos Convenientes se comprometem a, conjuntamente, fazer gestões junto aos órgãos encarregados do controle e definições de regras contratuais dos entes públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO ALMOÇO

1 – As empresas se comprometem a conceder a todos os seus empregados, inclusive em obras públicas, alimentação diária, a título de almoço, preferencialmente, na forma de “quentinha” ou “self-service”, acompanhado de um copo de suco, sem natureza salarial, inclusive, para fins previdenciários. Fica facultado às empresas concederem aos seus empregados administrativos ticket em valor suficiente para uma alimentação análoga à servida no canteiro.

2 – Fica facultado ao empregador substituir o fornecimento de “quentinha” pela concessão de alimentação preparada no próprio canteiro, pela empresa ou, ainda, por pessoa da comunidade escolhida pelos trabalhadores ou pela empresa.

3 – As empresas se comprometem a não utilizarem fogão de lenha em seus canteiros de obra.

4 – Fica, ainda, assegurado às empresas o fornecimento do almoço através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, de conformidade com critérios fixados em lei.

5 - As empresas que efetuam serviços para empresas ligadas aos entes públicos municipais, estaduais e federais se obrigam ao fornecimento de tickets refeição/alimentação em valores suficientes para uma refeição equivalente, em quantidade e qualidade, à prevista nesta cláusula, sendo o seu valor de face mínimo o de R\$ 12,00 (doze reais) a partir de 1º de maio de 2023, salvo condições mais benéficas ao trabalhador hoje praticadas. Por sua vez, os referidos entes públicos deverão considerar em suas planilhas os custos correspondentes à refeição prevista nesta cláusula.

6 – As divergências oriundas da concessão da alimentação, salvo quanto ao PAT, serão dirimidas por Comissão Paritária, prevenindo-se as discussões no âmbito das empresas, e, caso persista o impasse, através de discussão com a mediação de membro do Ministério Público do Trabalho, em exercício na PRT da 6ª Região, ou de fiscal do trabalho credenciado, lotado na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco.

7 – As obrigações constantes desta cláusula se aplicam, inclusive, aos canteiros de obras públicas e aos empregados de empresas terceirizadas de construção civil que estejam trabalhando nos canteiros de obra.

8 - Sem prejuízo do cumprimento desta cláusula, representantes dos Sindicatos Convenentes se comprometem a, conjuntamente, fazer gestões junto aos órgãos encarregados do controle e definições de regras contratuais dos entes públicos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS

As empresas concederão, aos seus empregados, vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 92.180/85, sendo permitido o desconto máximo de 6% (seis por cento) do salário básico, devendo, ainda, as empresas, fornecerem vales-transportes extras em caso de cursos ou treinamentos profissionalizantes, devendo o trabalhador beneficiário comprovar a presença.

§1º – Os trabalhadores que permanecem no canteiro de obras, tendo residência em outro município, limitada a um raio de 200 km (duzentos quilômetros), receberá a cada 15 (quinze) dias o valor equivalente à sua despesa de ida e volta para casa, sendo tal valor sem natureza salarial.

§2º - Fica vedado o transporte de empregados em caminhões salvo se o percurso não for servido por transporte regular, sendo imprescindível o transporte em caminhão por difícil acesso ou falta de transporte regular. Os caminhões deverão obedecer às normas do CONTRAN, inclusive as decorrentes da Lei nº. 9.503/97.

§ 3º - As empresas com canteiro de obras em locais não servidos por transporte público regular ou transporte alternativo de passageiros deverão assegurar o transporte dos seus trabalhadores, podendo efetuar desconto de até 6% do salário básico do trabalhador, limitado ao custo do transporte.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR

Os Sindicatos, ora convenientes, se comprometem a envidar esforços no sentido de diminuir o analfabetismo, elevando o nível de educação formal e profissional, utilizando para tanto os programas oficiais e do Sistema "S", devendo os empregadores disponibilizar, ainda, antes do início das aulas, o lanche previsto no "Termo de Cooperação" padrão, vinculado ao programa de Alfabetização de Trabalhadores da Construção Civil.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO À FAMÍLIA DO TRABALHADOR FALECIDO

Obrigam-se os empregadores, sem repercussão salarial, a pagar ao trabalhador em caso de acidente, e aos dependentes previdenciários daquele, em caso de morte, auxílio nos casos e valores abaixo definidos:

- a) Invalidez Permanente ou morte provocada por acidente de trabalho: 02 (dois) salários contratuais, mensalmente, durante 08 (oito) meses, contados e pagos a partir do sinistro;
- b) Morte natural ou por acidente não vinculado ao trabalho ou acidente de trajeto: 04 (quatro) salários contratuais, a serem pagos no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do óbito;
- c) Acidente no trajeto casa/trabalho ou trabalho/casa que resulte em afastamento igual ou superior a 60 (sessenta) dias: 01 salário contratual, a ser pago no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do sinistro.

Parágrafo único: Excluem-se da obrigação de pagamento do auxílio previsto no caput, os empregadores que celebrarem apólice de seguro tendo como beneficiários os trabalhadores, desde que a mencionada apólice cubra as ocorrências acima, bem como o trabalhador atingindo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA

As empresas pagarão às suas funcionárias e funcionários que ficarem viúvos no decorrer do contrato, com filhos menores de 07 (sete) anos e portadores de necessidades especiais de até 12 anos, auxílio no valor equivalente a 50% da mensalidade de creche ou pré-escola, limitada a 10% (dez por cento) do piso salarial em que se enquadrar o obreiro, incluso no contracheque em rubrica própria, sem natureza salarial.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL PELA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA PRÓPRIA

1 - As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, aos seus empregados os equipamentos, instrumentos e ferramentas de trabalho a serem utilizados em seus canteiros de obra;

2 - Poderão ajustar as partes que os empregados que assim preferirem, ficarão responsabilizados pela aquisição, reposição, conservação e manutenção de suas ferramentas (equipamentos de trabalho), hipótese em que fica, de logo, convencionado que os empregadores repassarão para os referidos empregados valores mensais para os citados fins, sem natureza salarial, os quais as partes estimam em R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de maio de 2023.

3 – A partir de maio de 2024, as partes estimarão o novo valor do custo médio mensal para a aquisição, reposição periódica, conservação e manutenção dos equipamentos mencionados no item anterior.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado que for readmitido em até 12 (doze) meses, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função;

Parágrafo Único: No caso de serventes o contrato de experiência máximo é de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CTPS - ANOTAÇÕES

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COTAS DE EMPREGO

1 - As empresas de outros Estados da Federação que vierem exercer sua atividade econômica neste Estado de Pernambuco, se comprometem a ocupar 70% (setenta por cento) das vagas de seu quadro funcional com mão de obra local, como forma de mitigar o desemprego neste Estado.

2 - As partes Convenientes **procurarão**, conjuntamente, a implementação de políticas públicas visando à profissionalização e/ou qualificação das mulheres em atividades profissionais do setor da construção civil, visando a melhoria de sua empregabilidade.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO EMPREGADO

A demissão será obrigatoriamente informada por escrito ao trabalhador, esclarecendo os motivos da dispensa, além de mencionar se o trabalhador cumprirá o aviso no exercício da função e local de trabalho (CLT, art. 487, "caput"), ou se o afastamento é imediato (CLT, art. 487, § 1º), devendo ainda informar a data e local de pagamento da Rescisão.

Parágrafo Primeiro: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo Segundo: As rescisões dos contratos de trabalho que resultarem da desmobilização em razão do encerramento de obras e serviços que ocorrerem, considerando o prazo de projeção do aviso prévio, no trintídio anterior à data base (01 a 30 de abril), não terão a incidência nas verbas rescisórias da "Indenização Adicional" prevista nos artigos 9º das Leis nºs 6.708/70 e 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Fica instituído pelos SINDICATOS CONVENIENTES, do qual participam os demais Sindicatos Profissionais do setor deste Estado de Pernambuco, o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista nos termos dos Artigos 625-A a 625-H da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.958/2000, cumulada com o Art. 611-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, cujos Estatutos já foram assinados pelas partes, mediante Convenção Coletiva de Trabalho Especial e instrumento coletivo próprio, a ser, igualmente, ajustado nesta mesma data e registrado no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Fica assegurada ao trabalhador a expedição da Carta de Apresentação, exceto no caso de demissão por justa causa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PORTE DE ARMA NO LOCAL DE TRABALHO

Fica vedado o porte de arma no local de trabalho por titulares de empresas, encarregados, prepostos do empregador, bem como pelos empregados e dirigentes sindicais, salvo pelos que estejam legalmente autorizados e no exercício da função de vigilância de empresas de segurança.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PATERNIDADE - GARANTIA

Observar-se-á, em face dos princípios insculpidos na Lei. nº. 8.069/1990 (ECA), que versa sobre a proteção à vida e a saúde da criança, que o operário que se tornar pai terá, em igualdade de condições e função, prioridade para continuar no emprego durante os três primeiros meses de vida de seu filho, exceto no caso de encerramento da obra.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 07 (sete) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGIAS E VIGILANTES - OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia e/ou vigilante, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

À mulher empregada que estiver, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar: a) inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal; b) que tenha obtido tutela de proteção de autoridade estatal; c) que tenha ajuizado ação com vistas a obter medida protetiva; será assegurada, quando necessária, a suspensão do contrato de trabalho, por até 6 (seis) meses, com o pagamento dos salários até

o 15(décimo quinto) dias de afastamento, assegurando-lhe, ainda, o retorno às mesmas funções e às mesmas condições de trabalho anteriores ao seu afastamento do trabalho.

Parágrafo Único: A empregada que se encontre sob ameaça e/ou sob violência doméstica deverá comunicar ao empregador, mediante a comprovação de uma das condições previstas no caput, no prazo de 15 (quinze) dias. Os efeitos da suspensão retroagirão à data do afastamento da empregada.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FGTS - EXTRATO

As empresas se comprometem a informar, mensalmente, mediante inserção nos recibos de pagamentos, os valores correspondentes ao FGTS dos trabalhadores, bem como a repassar para os mesmos informações ou extratos enviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECIBOS DE DOCUMENTOS

O empregador fornecerá obrigatoriamente recibo de todos os documentos que o empregado lhe entregar, sendo o prazo de devolução da CTPS de 48 horas.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Tem estabilidade provisória o(a) trabalhador(a) nos seguintes casos:

- a) A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do artigo 10, Inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente;
- b) Aos trabalhadores eleitos para CIPA;
- c) Aos eleitos para direção ou representação sindical, desde o registro da candidatura;
- d) Aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, nos termos do artigo 118, da Lei n. 8.213/91, incluindo-se os acometidos por DORT/LER;
- e) Ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa;
- f) Ao representante dos trabalhadores, eleito de forma direta, nas empresas com mais de 200 empregados, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

Parágrafo único: Fica excluída a estabilidade provisória, nos casos devidamente comprovados de demissão por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

1 - A Jornada de Trabalho, nos termos da Constituição Federal, será de 44 horas semanais, podendo sofrer acréscimo de 2 horas/dia, que serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) Para as duas primeiras horas extras laboradas de segunda-feira a sábado: 70% (setenta por cento). Caso o empregado venha a trabalhar em mais de 2 (dois) sábados por mês, a partir do terceiro todas as horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).
- b) A partir da terceira hora extra, e as laboradas aos domingos e feriados (não compensados) serão acrescidas de 100% (cem por cento).

2- Qualquer redução do intervalo intra-jornada só será válida se for efetivado através de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Profissional e concordância dos trabalhadores através de assembleia geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - ESTUDANTE

1 - Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT, devendo o mesmo ser liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17:00 (dezesete) horas, enquanto que, com relação aos empregados estudantes lotados nos escritórios, não lhes serão exigidos serviços em horas extraordinárias.

2. As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados estudantes que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem como cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares, desde que o empregado entregue, bimensalmente, ao empregador o cronograma de provas fornecido pela escola, à exceção das hipóteses de exames vestibulares, quando tal exigência (entrega do cronograma) não se aplica.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO E FERIADOS

Fica autorizada a compensação da jornada do sábado, segunda-feira de carnaval e véspera de natal nos turnos de trabalho de segunda a sexta-feira e, em havendo compensação, sendo necessário o trabalho no sábado a jornada será remunerada com os percentuais previstos neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – Feriados aos sábados não implicará em redução da jornada de trabalho já os feriados na semana não implicarão em acréscimo, ficando assim compensados.

Parágrafo Segundo - Fica ajustado que na terça-feira de carnaval os trabalhadores serão liberados dos trabalhos, sem prejuízo de sua remuneração (licença remunerada).

Parágrafo Terceiro - Ajustam os Sindicatos Convenientes que as empresas, mediante ajuste formal com os seus empregados (Súmula nº 85, II do Colendo TST), poderão postergar ou antecipar a fruição dos feriados que recaírem nos dias de 3^{as}, 4^{as}, e 5^{as} feiras para os dias de 2^{as} ou 6^{as} feiras da mesma semana, propiciando folga mais alongada nos finais de semana, salvo os feriados de 25/12 (Natal), 1º/01 Ano Novo) e 1º/05 (Dia do Trabalho), os quais serão gozados nos próprios dias, comunicando previamente ao Sindicato Profissional com 72 (setenta e duas) horas.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCANSO REMUNERADO - GARANTIA NO INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO DE PONTO E TOLERÂNCIA

O horário de trabalho, entrada, saída e horas extras será registrado por meio manual, mecânico ou eletrônico, constando a identificação completa da empresa e nome do empregado e CTPS.

§1º - Durante o horário de trabalho, inclusive em jornadas extraordinárias, os controles-de-ponto deverão ficar em lugar visível e de fácil acesso.

§2º - Os empregados ficam desobrigados de marcar ponto nos intervalos intrajornada (artigo 71, "caput", da CLT), conforme o §2º do art. 74 da CLT, com a redação dada pela lei nº7.855, de 24-10-1989 e pela Portaria nº3.082/84 do Ministério do Trabalho.

§3º - Qualquer redução do intervalo intra-jornada só será válida se for efetivado através de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Profissional e concordância dos trabalhadores através de assembleia geral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO - VIGIA/VIGILANTES

Os vigias, beneficiários desta Convenção poderão cumprir sistema de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), remunerando-se como extras, com o percentual previsto neste instrumento, as horas que excederem as 44 (quarenta e quatro) semanais.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

Havendo concessão de férias coletivas, com o primeiro período de gozo inferior a 30 (trinta) dias, o período ou períodos complementares poderão ser concedidos, dentro do prazo concessivo, mediante férias individuais.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCANSO REMUNERADO - VÉSPERA DO ANO ANO NOVO

Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo ficam dispensados do trabalho, sem prejuízo da remuneração, inclusive do Repouso Semanal Remunerado, na véspera do Ano Novo.

-

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PIS - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO

As empresas deverão manter convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamentos das quotas do PIS diretamente aos seus empregados em folha. Não havendo convênio fica autorizado o empregado a faltar 01 (um) dia para receber tal benefício, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FALTAS - ABONO

Será abonada a falta devidamente justificada, sem prejuízo do pagamento do salário, ao empregado/empregada que faltar nas seguintes hipóteses:

- a) Falecimento do cônjuge, pais, filhos e dependente previdenciário = 2 dias
- b) Licença paternidade = 5 (cinco) dias;
- c) Falecimento do sogro/sogra sob sua dependência econômica = 1 dia
- d) Gestante - para realização de exame pré-natal em número recomendado pelo médico;
- e) Acompanhamento médico de filho menor de 14 anos ou incapaz = 2 dias
- f) Alistamento Militar = 1 dia
- g) Doação de sangue = 1 dia
- h) Exame escolar, profissionalizante e/ou vestibular = pelo número de efetivação das provas, desde que devidamente comprovadas;
- i) Percepção do PIS = 1 dia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, em número de 2 (dois) empregados por empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias por ano, mediante solicitação do Sindicato às empresas, com cópia para o Sindicato da Categoria Econômica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Na terceira segunda-feira de cada mês de outubro, em homenagem à classe obreira, será obrigatória a paralisação das obras e dos trabalhos dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AMAMENTAÇÃO - GARANTIA DE DESCANSO NO PERÍODO E SALÁRIO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Parágrafo Único: Em caso de cumprimento, pelo empregador, do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 389, da CLT, a empregada terá direito a ser liberada por 2 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu filho, nas condições e termos constantes do art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

As empresas manterão nos canteiros de obras, instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme prescreve a NR-18, do ex MTbE.

§1º - Os canteiros de obra com 40 (quarenta) ou mais empregados, serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores e local adequado para o seu preparo.

§2º - Obrigam-se, ainda, os empregadores a manter água potável refrigerada através de bebedouro ou filtro de jato inclinado, refrigerador, freezer ou outro sistema que conserve a qualidade e a temperatura da água.

§3º - As empresas manterão nos canteiros de obras, vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados; locais condignos para repouso noturno com alojamento de paredes de alvenaria, pré-moldados ou

madeira pintada, piso cimentado e, caso utilize telhado de amianto, o pintará de branco, prevenindo maior absorção do calor, e, ainda, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 6 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 3 (três) meses, na hipótese de parede de madeira pintada;

§4º - Com até 40 (quarenta) empregados, o empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir condignamente, protegido de intempéries, não sendo possível o alojamento deverá ficar a distância máxima de 200 metros da obra.

§5º - Os empregados que residam em alojamento do empregador não poderão dele ser retirados em caso de doença não infectocontagiosa, conforme código internacional de doenças.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios (focinho de porco), cintos de segurança do tipo paraquedas, através de dois mosquetões ou acoplados a dispositivo de trava-queda, etc., relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a respeitar integralmente todas as normas de prevenção de Acidente de Trabalho na Construção Civil.

§1º – O empregado é obrigado a utilizar o EPI's, sendo responsável por ressarcimento em caso de extravio ou dano decorrer de sua negligência ou culpa, bem como a devolvê-lo ao final do contrato.

§2º – A falta de EPI's é motivo legítimo para recusa do operário a trabalhar, da mesma forma a recusa em utilizar o EPI autoriza o empregador: a) advertir o trabalhador verbalmente; b) advertir por escrito; c) suspender o trabalhador; d) demitir por Justa Causa.

§3º - As empresas se comprometem a implantar infra-estrutura de apoio às condições de segurança, higiene e medicina do trabalho na etapa inicial dos serviços da obra.

§4º Não será considerada indisciplina ou falta do empregado, nem motivo de punição ou justa causa, a recusa de executar tarefas ou trabalho onde não estejam garantidas as Normas de Segurança e Higiene do Trabalho, especialmente falta de equipamentos, de higiene e de perigo iminente à vida do trabalhador, o que se configura nos seguintes casos: falta de bandejas; falta de proteção em poço de elevador; existência de chave-de-faca para ligar equipamentos; falta de proteção de serra; cabo de aço danificado e/ou falta de manutenção; andaime sem fixação; inexistência de tela de proteção de guincho; balança sem proteção lateral e/ou sem cabo auxiliar; protetor balança com madeiramento estragado; guincho de material sem proteção ou freio de emergência; guincho de pessoal sem freio de emergência; proteção de foguete (quando instalado em balanço); laje de edifício sem proteção lateral (guarda-corpo); abertura em lajes superiores sem proteção, com diâmetro superior a 30 cm; fio descoberto; guincho sem apoio inferior de borracha(pneu); falta de cinto de segurança em fachada, acima de 2 m de altura do piso; guincho de material usado para pessoal; risco de contaminação pelo contato direto com elementos orgânicos infecto-contagiosos.

§ 5º - O elevador para transporte de pessoal, conforme previsto no item 18.14.23 da NR-18 deverá alcançar toda a extensão vertical da edificação e poderá ter paradas alternadas (pavimento sim, outro não), desde que atendidas, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) Nos pavimentos onde não houver parada do elevador, o acesso ao mesmo terá fechamento provisório e resistente, com altura mínima de 1m80cm (um metro e oitenta centímetros);
- b) Fica proibido, ao mesmo tempo, o transporte de passageiros, e material no elevador;
- c) A instalação do elevador será feita, independentemente, do número de trabalhadores na obra, a partir da quarta laje, em prédios com oito ou mais pavimentos;
- d) A manutenção a que alude o item 18.14.1.2. da NR-18, será obrigatoriamente feita mensalmente;
- e) Em todos os eixos dos elevadores de obra serão realizados, anualmente, os testes de líquido penetrante, partícula magnética e ultrassom.

§ 6º - Em todas as obras que se iniciaram a partir de 04/02/2004 é obrigatório a instalação do dispositivo diferencial residual (DR), em seu quadro principal e/ou nos quadros terminais de distribuição de energia elétrica.

- a) A instalação do "DR" não elimina a obrigatoriedade da instalação do aterramento elétrico;
- b) Todos os equipamentos elétricos deverão estar protegidos pelos dispositivos diferencial residual (DR).

§ 7º - Fica terminantemente proibido o trabalho de mulheres gestantes ou lactantes em atividades e operações insalubres e/ou em ambientes insalubres, conforme prevê o art. 189 da CLT. Havendo o afastamento da gestante ou

lactantes de condições insalubres, em razão do superveniente conhecimento dessas condições, haverá a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade.

§ 8 - A fim de viabilizar o cumprimento das novas mudanças na legislação de saúde e segurança do trabalho, o SINDUSCON/PE orientará, formal e efetivamente, as empresas quanto ao cumprimento do PGR – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO, assessorando as mesmas quanto ao seu fiel cumprimento, de acordo com as previsões sobre a matéria previstas nas NR-01 e demais dispositivos pertinentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO (BANDEJAS)

Fica obrigada a empresa, em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, à instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço (bandeja), na altura da primeira laje, que esteja, no mínimo, um pé direito acima do nível do terreno. Bem como telas de proteção na extensão da altura da obra, evitando acidentes por queda de objetos ou materiais usados, além de obedecer a todas as normas de segurança.

§1º – Todo o prédio, com 5 (cinco) ou mais andares, ficará obrigado a adotar guinchos de estrutura metálica de bom estado de conservação, sendo terminantemente proibido o uso de estruturas de madeiras.

§2º - Os guinchos e os elevadores de segurança só podem ser operados por pessoas habilitadas. Outrossim, é proibido o transporte de pessoas em elevadores de materiais.

-

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME DE TRABALHO

1. As empresas fornecerão, nos primeiros 30 dias, gratuitamente aos empregados, contratados por período superior a 90 dias, e a cada 8 (oito) meses, ou antes, se necessário (mediante a devolução do anterior), 02 (dois) uniformes de trabalho, composto de 01 (uma) bermuda ou calça comprida e 01 (uma) camisa de brim, que será de uso obrigatório, respeitada a questão de gênero, no ato do fornecimento.

2. O fornecimento de calça comprida será obrigatório quando o seu uso decorrer de exigência de norma de segurança e saúde do trabalhador.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS E TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOE

Ocorrendo sinistro no horário e local de trabalho ou em consequência deste ou ainda no trajeto residência-trabalho-residência, obriga-se o empregador a transportar – em veículo adequado – o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, que ocorram, devendo, ainda, o empregador, em caso de internamento, comunicar imediatamente aos familiares do empregado acidentado.

§1º - Caso não seja possível o atendimento do empregado na rede hospitalar pública ou credenciada, o mesmo será conduzido a clínica particular especializada, às expensas do empregador;

§2º - As empresas que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados se obrigam a manter em seu canteiro de obras, todo equipamento necessário à prestação de primeiros-socorros além de absorventes, devendo, providenciar treinamento de empregados para atenderem ao(s) trabalhador(es) eventualmente acidentado(s).

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO COMITÊ PERMANENTE REGIONAL

1 - Comprometem-se as partes a envidar esforços para uma eficaz atuação do COMITÊ PERMANENTE REGIONAL – CPR, previsto no subitem 18.34 da NR-18, expedindo instruções periódicas (CARTILHAS) às empresas do setor sobre as deliberações consensuais adotadas.

2 – As decisões adotadas pelo CPR terão eficácia de norma coletiva, para todos os fins de direito, devendo ser inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho da primeira data-base que se seguir a sua subscrição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SECONCI

As partes estudarão a implantação em nosso Estado do "Serviço Social da Construção Civil do Estado de Pernambuco" - SECONCI, visando a propiciar a assistência de saúde aos trabalhadores do setor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - USO DO CELULAR NO LOCAL DE TRABALHO

1 - Visando à segurança do trabalhador, as empresas criarão, ouvindo o seu SESMT, regulamentos internos ou ordens de serviços para disciplinar a utilização do telefone celular e equipamentos análogos no horário de trabalho, prevenindo situações de risco, nos canteiros de obra

2 - As entidades da categoria econômica diligenciarão para nivelar o texto do documento referido no item anterior e encetarão campanha de conscientização no âmbito das empresas do setor.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO - INTEMPESTIVIDADE DA CAT

As empresas que negligenciarem quanto ao cumprimento da comunicação dos acidentes do trabalho configurados, ficarão sujeitas às multas previstas no Art. 22 da Lei nº 8.213/91, além da obrigação de indenizar o trabalhador, nos termos do art. 186, do CC, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido ressarcimento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO - CAMPANHA

Fica autorizada a realização de campanha de sindicalização, 01 vez por semestre, no horário de intervalo, sendo obrigatória a comunicação três dias antes, para que a empresa determine local adequado ao trabalho dos dirigentes sindicais ou seus prepostos.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISOS SINDICAIS

Defere-se a afixação, na empresa, de avisos do sindicato operário, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALISTAS - FREQUÊNCIA LIVRE E ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no limite de 04 (quatro) reuniões por mês, bem como o livre acesso de dirigentes sindicais ou fiscais do sindicato, desde que devidamente identificados, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo.

§1º – O livre acesso será garantido nos horários destinados às refeições. Nos horários de expediente, poderá ocorrer mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - A relação de dirigentes sindicais e fiscais da entidade profissional conveniente, beneficiária desta cláusula será informada com antecedência às empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Mediante autorização feita em Assembleia Geral Extraordinária ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar, em folha, as mensalidades sindicais associativas, fixadas na forma do inciso IV do Art. 8º, da Constituição Federal, o valor do desconto será anotado nos comprovantes de pagamento e repassado ao Sindicato Profissional até o dia 15 do mês seguinte, juntamente com a GFIP da mesma competência sob pena de multa e correção monetária. Deverão ainda, encaminhar à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO

I – Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao sindicato profissional que comunicará as empresas, ou, ainda, através de Assembleias nos locais de trabalho e/ou na sede sindical, ficam as mesmas obrigadas a descontar as contribuições assistenciais na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal vigente.

II – As empresas descontarão, a título de contribuição assistencial, 2% (dois pontos percentuais) do salário base de todos os trabalhadores da categoria profissional, observado o disposto no item supra, a partir do mês de maio de 2023 e até o mês de abril de 2024, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado a 02 (dois) pisos “1” (Cláusula 4º), e que será recolhida até o dia cinco de cada mês. **A empresa que já efetivou o desconto da mensalidade na folha de maio de 2023, em razão da prorrogação das cláusulas da CCT anterior, somente iniciarão o desconto dos que não opuserem ao mesmo, a partir da folha de junho de 2023**

II.1 - As empresas que não fizeram o desconto referente ao mês de maio de 2023, efetivarão o mesmo, no mais tardar, na folha de pagamento de junho de 2023.

III - Fica assegurado aos membros da categoria profissional o prazo de 10 (dez) dias após a transmissão do presente instrumento para o MEPS, mediante o sistema MEDIADOR, para exercer o direito de oposição ao desconto de que o trata o item II acima, o que deverá ser feito na sede do sindicato de forma pessoal e individual, devendo o empregado ser identificado por sua CTPS, no horário comercial, mediante formulário fornecido pelo sindicato, sendo assegurado ao trabalhador o livre exercício de tal direito, inadmitindo-se qualquer ato que implique em coação ou cerceamento do seu direito.

IV – As empresas que atrasarem os descontos previstos nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias assumirão perante o sindicato profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos

legais, vedado o desconto dos mesmos dos empregados.

V – Em caso de não recolhimento dos valores descontados, será devido pelo empregador, em favor da entidade representante da categoria profissional, multa equivalente a 02 (dois) pisos salariais (calculado com base no piso-I), sem prejuízo do valor não recolhido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - TAXA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

1 - Obrigam-se as empresas a efetuar o desconto da taxa negocial profissional dos salários dos seus empregados beneficiários deste instrumento normativo em cumprimento a deliberação ocorrida em assembleias gerais extraordinárias realizadas no dia 24.03.2023, devidamente convocadas, visando o patrocínio das despesas com serviços na área de saúde e segurança visando a prevenção de acidentes nos canteiros de obras, editais e publicidade, honorários advocatícios e outras despesas necessárias a celebração e fiscalização do cumprimento do presente instrumento normativo,

2 - Os empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, autorizam o desconto de importância equivalente a 3,0% (três por cento) dos salários de todos os empregados, do mês de fevereiro de 2024, ficando os empregadores com a responsabilidade de efetuar os referidos descontos e as recolher aos cofres do sindicato profissional até o 05.03.2024, efetivando o depósito dos valores na Conta Corrente nº 15167-2, Op. 003, da Caixa Econômica Federal, Agência 0051, referente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da CONstrução Civil de Caruaru, CNPJ nº 10.023.802/0001-70.

3 - Fica assegurado aos membros da categoria profissional o direito de oposição ao desconto que será feito na sede do sindicato de forma pessoal, individual, e por escrito, no período de 08.01.2024 a 17.01.2024, no horário das 8:00 às 19:00 horas, sendo assegurado ao trabalhador o livre exercício de tal direito, inadmitindo-se qualquer ato que implique em coação ou cerceamento de seu exercício.

4 - Os empregados admitidos após 1º de março de 2024 e até 30 de abril de 2024 terão descontada a Taxa Negocial no primeiro mês subsequente ao do início dos trabalhos, salvo os que já tenham contribuído através de empregador anterior do mesmo setor. Aos empregados de que trata este item fica assegurado o direito de oposição ao desconto da Taxa Negocial, no prazo de 10 (dez) após suas admissões, o que será exercido na sede do sindicato, de forma pessoal, individual e por escrito, no horário das 8:00 às 18:00 horas, sendo assegurado ao trabalhador o livre exercício de tal direito, inadmitindo-se qualquer ato que implique em coação ou cerceamento de seu exercício.

5 - Após o desconto as empresas enviarão ao sindicato profissional a relação dos descontados e seus valores, bem como comprovante de quitação no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - GREVE - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Em caso de eclosão de greve no setor, os serviços essenciais a serem preservados serão definidos por uma Comissão Paritária formada por membros indicados pelos sindicatos convenientes, sendo as decisões adotadas, exclusivamente, por consenso, em documento assinado pelas partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos emitidos por médicos do Sindicato Profissional ou de empresas conveniadas ao Sindicato Profissional serão aceitos pelas empresas, sendo vedado o desconto dos dias naqueles documentos atestados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - SINDICALISTAS - INFORMAÇÕES DOS DIRIGENTES E REPRESENTANTES DOS CONVENENTES

Os Sindicatos Convenentes se comprometem a informar um ao outro, até 30 (trinta) dias após a realização de eleição, os nomes dos eleitos, nas respectivas empresas, tanto para cargos de direção, como de representação sindical, delegados sindicais, c/ou comissões de negociações.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS

Fica convencionado entre os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que os conflitos porventura surgidos na aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidos pelo Juízo competente da Justiça do Trabalho da localidade do fato ou violação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - OBJETO

Esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, baseada no art. 611, "caput" da CLT, bem como no inciso XXVI, do art. 7, da Constituição Federal, tem por finalidade a concessão de reajuste salarial e a estipulação de condições especiais para os empregados que abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal, inclusive montagens industriais, os empregados nas obras - inclusive em condomínio, excetuados aqueles, que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§3º, do art. 511 da CLT).

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMA MAIS FAVORÁVEL - APLICABILIDADE

O convencionado neste instrumento coletivo, ou normas internas das empresas não retiram do trabalhador o direito a condições mais favoráveis em leis, normas, regulamentos, já existentes ou que venham a existir.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário percebido, em favor do empregado prejudicado.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO DA CONVENÇÃO

Em caso de alteração relevante na política econômica e salarial do país, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica convencionado que poderá haver revisão fora da data-base, conforme legislação em vigor, inclusive no que se relaciona com contribuição confederativa.

}

**ANTONIO CLAUDIO SA BARRETO COUTO
PRESIDENTE**

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE

**JOSE HENRIQUE RAMOS CASTELIANO
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONST CIVIL DE CARUARU**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.